

06/11/2008

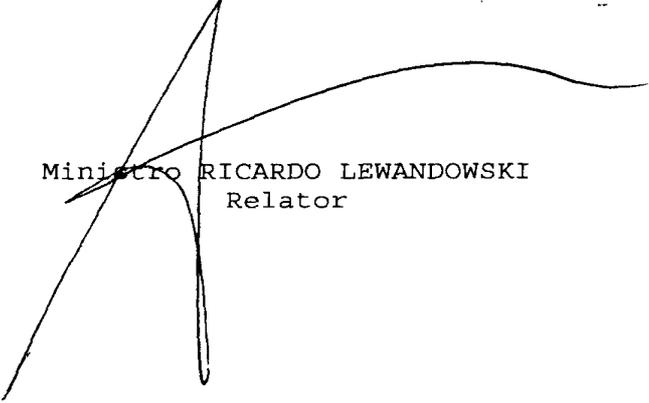
TRIBUNAL PLENO

REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 590.751-1 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ ROBERTO SILVA
RECORRIDO(A/S) : ROBERTO COUTO DE MAGALHÃES E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : ROBERTO ELIAS CURY E OUTRO(A/S)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. PARCELAMENTO. ART. 78 DO ADCT, INCLUÍDO PELA EC 30/2000. JUROS LEGAIS. INCIDÊNCIA POR OCASIÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS SUCESSIVAS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Celso de Mello e Menezes Direito. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa.


Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
Relator



REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 590.751-1 SÃO PAULO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu devida a inclusão dos juros moratórios e compensatórios no pagamento das parcelas previstas no art. 78 do ADCT.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 78 do ADCT.

Quanto à repercussão geral, em preliminar formal, sustenta-se, em suma, que o tema transcende o interesse das partes, pois poderá onerar gravemente as Fazendas Públicas.

Entendo que a controvérsia possui repercussão geral.

A questão constitucional diz respeito a definir se os juros legais devem incidir ou não durante o prazo determinado para o pagamento das parcelas sucessivas previstas no art. 78 do ADCT, incluído pela EC 30/2000.

Tal matéria apresenta relevância do ponto de vista econômico e jurídico, pois pode acarretar um impacto relevante no orçamento das diversas unidades da federação, e, além disso, os credores submetidos a tal parcelamento podem obter uma diferença significativa quanto ao valor a ser recebido.

Por esses motivos, verifico que a questão constitucional trazida aos autos ultrapassa o interesse subjetivo das partes que atuam no presente feito.

Isso posto, manifesto-me pela existência de repercussão geral no presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 323, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2008.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 590.751-1 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S): MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADV.(A/S): JOSÉ ROBERTO SILVA
RECDO.(A/S): ROBERTO COUTO DE MAGALHÃES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S): ROBERTO ELIAS CURY E OUTRO(A/S)

PRONUNCIAMENTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO -
FAZENDA - DÉBITO -
PARCELAMENTO - ARTIGO 78 DO
ATO DAS DISPOSIÇÕES
CONSTITUCIONAIS
TRANSITÓRIAS - JUROS
MORATÓRIOS - DEFINIÇÃO -
REPERCUSSÃO GERAL
CONFIGURADA.

1. Eis como a Assessoria revelou as balizas do extraordinário:

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o exame da preliminar de repercussão geral do Recurso Extraordinário nº 590.751-1/SP, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, inserido no sistema eletrônico em 17 de outubro de 2008.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por maioria, deu provimento a agravo de instrumento, ante fundamentos assim sintetizados:

Ação de desapropriação em fase de execução. Parcelamento de débito atingido pela moratória constitucional do art. 78 do ADCT. Decisão que defere pedido da devedora-expropriante, no sentido da exclusão dos juros compensatórios em continuação, bem como dos moratórios na hipótese de adimplemento tempestivo das parcelas. Parcelamento do art. 78 do ADCT (E.C. 30/00) que se reveste de características diversas das do art. 33 do ADCT originário, contendo referência expressa ao pagamento das parcelas anuais, pelo valor real, em moeda corrente, acrescido dos juros legais. Recurso provido (maioria de votos).

No extraordinário interposto com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, o Município de São Bernardo do

RE 590.751-RG / SP

Campo articula com a transgressão do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. Assevera ter a Corte de origem negado vigência ao parcelamento constitucional previsto no preceito, com o objetivo de incluir juros moratórios e compensatórios em continuação, isto é, computados na fluência do prazo entre as dez parcelas anuais. Afirma estar pacificado no Supremo o entendimento de que, tendo sido calculado o valor devido na data de promulgação da Emenda 30, acrescido dos juros legais e da correção monetária, os consectários não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas.

Sob o ângulo da repercussão geral, sustenta a relevância da questão constitucional discutida. É que a inclusão dos juros moratórios e compensatórios em casos de parcelamento, com fundamento no artigo 78 do ADCT, irá repercutir em todos os precatórios pendentes no Brasil, onerando os cofres públicos.

Abaixo a manifestação do ministro Ricardo Lewandowski, que se pronunciou pela existência de repercussão geral:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu devida a inclusão dos juros moratórios e compensatórios no pagamento das parcelas previstas no art. 78 do ADCT.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 78 do ADCT.

Quanto à repercussão geral, em preliminar formal, sustenta-se, em suma, que o tema transcende o interesse das partes, pois poderá onerar gravemente as Fazendas Públicas.

Entendo que a controvérsia possui repercussão geral.

A questão constitucional diz respeito a definir se os juros legais devem incidir ou não durante o prazo determinado para o pagamento das parcelas sucessivas previstas no art. 78 do ADCT, incluído pela EC 30/2000.

Tal matéria apresenta relevância do ponto de vista econômico e jurídico, pois pode acarretar um impacto relevante no orçamento das diversas unidades da federação, e, além disso, os credores submetidos a tal parcelamento podem obter uma diferença significativa quanto ao valor a ser recebido.

Por esses motivos, verifico que a questão constitucional trazida aos autos ultrapassa o interesse subjetivo das partes que atuam no presente feito.

Isso posto, manifesto-me pela existência de repercussão geral no presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 323, § 1º, do RISTF.

RE 590.751-RG / SP

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2008.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

2. Reitero o que venho consignando sobre a importância do instituto da repercussão geral, devendo-se resistir à tentação, no exame, de formar juízo sobre a procedência ou a improcedência do que revelado nas razões do extraordinário. Cumpre encará-lo com largueza. O instrumental viabiliza a adoção de entendimento pelo Colegiado Maior, com o exercício, na plenitude, do direito de defesa. Em princípio, é possível vislumbrar-se grande número de processos, mas, uma vez apreciada a questão, a eficácia vinculante do pronunciamento propicia a racionalização do trabalho judiciário.

Na espécie, há o envolvimento de tema constitucional, com a possibilidade de o conflito de interesses repetir-se em um sem-número de processos. Incumbe ao Supremo a palavra final sobre o alcance da Carta da República. Daí a necessidade de, mediante até mesmo interpretação sistemática, como fez o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, elucidar se o parcelamento previsto no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias implica entender-se afastados, a partir do implemento, acessórios relativos a dívida que, iniludivelmente, persiste.

3. Tal como fez o relator, ministro Ricardo Lewandowski, manifesto-me pela configuração de quadro a autorizar o julgamento do recurso extraordinário, presente a repercussão geral.

4. À Assessoria, para acompanhar a tramitação do incidente, adotando as medidas cabíveis quanto a processos nos quais veiculada idêntica matéria.

5. Publiquem.

Brasília, 26 de outubro de 2008.


Ministro MARCO AURELIO